

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1701916 - SP
(2020/0112909-4)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA
ADVOGADOS : PRISCILA MOREIRA NOVELETTO - SP332302
MARIA DANIELLE REZENDE DE TOLEDO - SP233583
THIAGO DE CARVALHO E SILVA DO VAL -
SP235463
ANDRE DE SOUZA DIPE - SP334448
ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE. PORTARIA MF 257/2011. MATÉRIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agrado interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, objetivando afastar a exigibilidade da taxa do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), na forma majorada pela Portaria MF 257/11, conferindo o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. O Juízo singular reconheceu a ilegitimidade passiva, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC. O Tribunal de origem, por sua vez, deu parcial provimento à Apelação da impetrante. No Recurso Especial, fundamentado na alínea **c** do permissivo constitucional, a parte ora agravante alega dissídio jurisprudencial em relação a interpretação distinta do art. 3º, § 2º, da Lei 9.716/98, sustentando, em suma, a ilegalidade da majoração da taxa SISCOMEX na forma da Portaria do Ministério da Fazenda 257/11.

III. A questão relativa à possibilidade do reajuste da taxa SISCOMEX por meio de ato infralegal tem índole eminentemente constitucional, de modo que compete ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, no mérito, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Com efeito, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o debate acerca da possibilidade de majoração da Taxa de Utilização do Siscomex por ato infralegal possui

natureza constitucional, sendo inviável o conhecimento de recurso especial acerca do tema" (STJ, AgInt no REsp 1.804.644/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/10/2019) .
Precedentes do STJ.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 01 de março de 2021 (Data do Julgamento)

Ministra Assusete Magalhães
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.701.916 - SP (2020/0112909-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA, em 13/10/2020, contra decisão de minha lavra, publicada em 22/09/2020, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA, contra decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COM ATRIBUIÇÃO PARA LANÇAR O TRIBUTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO. INFRINGÊNCIA À PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Deve ser reconhecida a legitimidade do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas - SP como autoridade coatora, haja vista que é o agente público que detém atribuição para praticar o ato de lançamento do tributo e a aplicação da norma ao qual o ato se pretende combater no presente mandado de segurança.

2. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.

3. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150,1, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte.

4. Insta observar que não há infringência ao princípio da separação de poderes (artigo 2º, da Constituição Federal) a atribuição do Ministério

da Fazenda para reajustar os valores da aludida taxa. Nesse sentido é a jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal (RE 919752 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRONICO DJe-122 DIVULG 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016).

5. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

6. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.

7. Não há o que se falar em ausência de motivação, pois a Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, faz referência expressa ao artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, que em seu texto, afirma que o reajuste da taxa SISCOMEX poderá ser realizado conforme os custos de operação e dos investimentos naquela área.

8. Em ato contínuo, é despicienda a publicação das notas técnicas nº 02/11 e 03/11 para que seja reconhecida a validade da norma vergastada, pois aqueles atos administrativos - notas técnicas - são procedimentos internos para a preparação do ato do Poder Executivo, que, no caso dos autos, destinam-se à verificação do valor necessário ao reajuste da taxa do SISCOMEX.

9. Note-se que qualquer aferição, em concreto, da adequação do reajuste à variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema não se mostra viável em sede de mandado de segurança, via processual angusta e incompatível com qualquer modalidade de dilação probatória.

10. Recurso de apelação parcialmente provido. Segurança denegada' (fls. 381/382e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 385/390e), os quais restaram rejeitados (fls. 401/413e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, c, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta dissídio jurisprudencial em relação a interpretação distinta do art. 3º, § 2º, da Lei 9.716/98 existente entre o Tribunal Regional Federal da 3ª e da 4ª Região, sustentando, em síntese, que deve ser reconhecida a ilegalidade da majoração da taxa Siscomex, eis que não foram observados os requisitos elencados no referido dispositivo legal (fls. 417/429e).

Contrarrazões a fls. 487/499e.

Inadmitido o Recurso Especial (fls. 500/503e), foi interposto o presente Agravo (fls. 507/518e).

A irresignação não merece prosperar.

O acórdão do Tribunal de origem concluiu que 'não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa' (fl. 381e).

Nesse contexto, verifica-se que a controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

Dessa forma, é inviável o exame da insurgência, tal como posta, em sede de Recurso Especial, que se restringe à uniformização da legislação infraconstitucional. Ilustrativamente:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VANTAGEM PESSOAL INCORPORADA JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO APELO NOBRE.

1. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto com base em fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Não há falar, assim, em violação dos arts. 128 e 460 do CPC/1973.

2. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamento eminentemente constitucional (art. 37, XIII, da Constituição Federal), circunstância que torna inviável o exame da matéria em sede de recurso especial.

3. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no REsp 1.478.367/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/03/2018).

Ademais, cumpre ressaltar que a controvérsia vertida nos autos foi alvo de decisão, proferida pelo STF, em sede de repercussão geral, no âmbito do Tema 1.085:

'A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária'.

Assim, tendo sido reconhecida a natureza constitucional da controvérsia, com a análise exauriente da questão, pelo Excelso STF, incabível se mostra o aviamento de Recurso Especial.

Pelo exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial" (fls. 539/542e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Inicialmente, cumpre frisar que o objeto do presente recurso é tão somente o pronunciamento jurisdicional acerca da matéria sob ótica infraconstitucional, sendo que, para análise constitucional, também foi interposto Recurso Extraordinário endereçado ao Supremo Tribunal Federal.

Em razão disso, é vital repisar as hipóteses de cabimento do Recurso Especial, sobretudo, a alínea 'c' que preconiza a contrariedade de lei federal, fazendo-se necessário o exame da divergência jurisprudencial. Nesse passo, é de rigor que a Agravante explicita que o Tribunal *a quo* ao declarar legal a majoração da Taxa Siscomex, não identificou nenhuma violação a dispositivo legal, notadamente pela majoração exercida pela Portaria MF 257/2011 no exercício da competência delegada pelo § 2º, do art. 3º da Lei 9.716/98.

Nesse sentido, a Agravante trouxe em seu Recurso Especial nítida divergência de entendimento quanto à ilegalidade da majoração da taxa SISCOMEX entre o TRF-3 e o TRF-4, que há de ser solucionada por esta Superior Corte uma vez que se busca a uniformização da interpretação sobre determinado dispositivo.

a. Da desnecessidade de exame de Matéria Constitucional para análise da questão tributária em apreço.

Com a devida vênia ao entendimento da Ilustre Ministra Relatora, não se faz necessária a análise de matéria constitucional na apreciação do Recurso Especial da ora Agravante.

Isso porque a questão posta à apreciação reside em analisar se o v. acórdão recorrido negou vigência ao artigo 3º, §2º, da Lei 9.716/98, ao não considerar ilegal a majoração em detrimento da previsão de que 'poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda', que impõe a esta mesma autoridade o ônus de fazê-lo 'conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX'.

Não obstante, há que se ater quanto à ausência de revolvimento de matéria constitucional na discussão quanto à extensão da atualização de tributos sem previsão legal, sob pena de caracterização da atuação jurisdicional como legislador positivo, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO - AGÊNCIA DE VIAGENS - OPÇÃO PELO SIMPLES - POSSIBILIDADE. LEIS NS. 9.317/96 E 10.637/02 - ANALOGIA - CRIAÇÃO DE ENCARGOS TRIBUTÁRIOS.

- Não é lícito ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, criando, por analogia, encargos tributários.
- A circunstância de a atividade desenvolvida pelas agências de turismo assemelhar-se com a de corretagem, não autoriza se vede a tais agências a opção pelo SIMPLES (art 9º da Lei n.º 9.317/96).
- A Lei 10.637/02, afastou qualquer dúvida, afirmando, em termos claros, que as agências de viagem e turismo podem optar pelo SIMPLES. (REsp. 408833. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. T1 - Primeira Turma. Julgado em 18/11/2003)

TRIBUTÁRIO. IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 4º DA LEI 9.249/95. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Esta Corte entende que a correção monetária das demonstrações financeiras depende de lei que a autorize. Com efeito, o art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.249/95 veda a correção monetária sobre as demonstrações financeiras. Não é permitido ao poder Judiciário, atuando como legislador positivo, modificar o entendimento legal e determinar o indexador que lhe pareça mais adequado. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 724863/MG. Relator: Ministro Humberto Martins. T2 - Segunda Turma. Julgado em 18/08/2015) (g.n.)

Assim resta evidente que a matéria trazida para fins de reexame não possui prisma constitucional consoante fundamento da decisão monocrática ora agravada, devendo ser analisada por este Superior Tribunal com fundamento na alínea c, do art. 105 da CF, tornando medida de rigor a reforma da r. decisão, com conseqüente processamento e provimento do Recurso Especial.

b. Da divergência de interpretação - necessidade de uniformização da jurisprudência

Com a devida vênia, ousa a Agravante divergir do entendimento manifestado na decisão agravada, especialmente porque não há revolvimento de matéria constitucional, bem como pelo fato de que a ausência de revisão do posicionamento do Tribunal a quo impedirá a uniformidade de entendimento e do valor de tributo federal em todo território nacional.

A Agravante demonstra categoricamente a divergência de interpretação através de precedente do Tribunal Regional Federal da Região, o qual é utilizado como paradigma para a demonstração do dissídio jurisprudencial e da mesma forma demonstrou-se o cotejo analítico, o qual confirma tratar-se de matéria estritamente de direito.

Superior Tribunal de Justiça

Com efeito, a divergência reside, justamente, quando o Tribunal Regional Federal da Terceira Região emprega entendimento distinto do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, ao analisar a majoração da Taxa Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 decidindo pela legalidade da majoração.

Por outro lado, analisando a mesma questão jurídica, quanto à aplicação do art. 4º, § 3º da Lei 9716/98 e a majoração da Taxa Siscomex pela Portaria MF 257/2011, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, aplicou entendimento diverso, afastando a majoração da Portaria MF nº 257/11.

Nesse passo, demonstrou-se exaustivamente a divergência com o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, de modo a fortalecer a necessidade de reforma da r. decisão agravada, bem como a efetiva necessidade de uniformização da jurisprudência para afastar a cobrança de tributo federal com valores distintos em razão da interpretação dos Tribunais Regionais Federais.

Frise-se, o que a Agravante busca com o Recurso Especial é a uniformização dos entendimentos exarados pelos Tribunais Regionais Federais, uma vez que há Tribunais que não convalidam a majoração da Taxa, instituída pela Portaria MF nº 257/2011, amplamente demonstrada.

Nesse cenário, imprescindível a reforma da r. decisão agravada, de modo que seja admitido e provido o Recurso Especial, para uniformizar a jurisprudência divergente entre os Tribunais supramencionados e reconhecer a ilegalidade da majoração da taxa Siscomex diante do não cumprimento dos requisitos elencados pelo art. 3º, §2º, da Lei 9.716/98, prevalecendo o entendimento adotado pelo acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que melhor interpretou a matéria e, como consequência lógica, declarar o direito à compensação ou restituição administrativas, dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração do mandamus, devidamente atualizados pela SELIC" (fls. 550/552e).

Por fim, requer "a reforma da r. decisão na parte em que não conheceu do Recurso Especial interposto, no sentido de determinar o seu processamento, com sua consequente apreciação por este Egrégio Superior Tribunal de Justiça" (fl. 553e).

Intimada (fl. 559e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 561e).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.701.916 - SP (2020/0112909-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
PRISCILA MOREIRA NOVELETTO - SP332302
MARIA DANIELLE REZENDE DE TOLEDO - SP233583
THIAGO DE CARVALHO E SILVA DO VAL - SP235463
ANDRE DE SOUZA DIPE - SP334448
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE. PORTARIA MF 257/2011. MATÉRIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, objetivando afastar a exigibilidade da taxa do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), na forma majorada pela Portaria MF 257/11, conferindo o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. O Juízo singular reconheceu a ilegitimidade passiva, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC. O Tribunal de origem, por sua vez, deu parcial provimento à Apelação da impetrante. No Recurso Especial, fundamentado na alínea c do permissivo constitucional, a parte ora agravante alega dissídio jurisprudencial em relação a interpretação distinta do art. 3º, § 2º, da Lei 9.716/98, sustentando, em suma, a ilegalidade da majoração da taxa SISCOMEX na forma da Portaria do Ministério da Fazenda 257/11.

III. A questão relativa à possibilidade do reajuste da taxa SISCOMEX por meio de ato infralegal tem índole eminentemente constitucional, de modo que compete ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, no mérito, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Com efeito, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o debate acerca da possibilidade de majoração da Taxa de Utilização do Siscomex por ato infralegal possui natureza constitucional, sendo inviável o conhecimento de recurso especial acerca do tema" (STJ, AgInt no REsp 1.804.644/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/10/2019) . Precedentes do STJ.

IV. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os

combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir a decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - CAMPINAS/SP, objetivando afastar a exigibilidade da taxa do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), na forma majorada pela Portaria MF 257/11, conferindo o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração do **mandamus** (fls. 127/167e).

O Juízo singular reconheceu a ilegitimidade passiva do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC (fls. 248/250e).

O Tribunal de origem deu parcial provimento à Apelação da impetrante, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COM ATRIBUIÇÃO PARA LANÇAR O TRIBUTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO. INFRINGÊNCIA À PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Deve ser reconhecida a legitimidade do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas – SP como autoridade coatora, haja vista que é o agente público que detém atribuição para praticar o ato de lançamento do tributo e a aplicação da norma ao qual o ato se pretende combater no presente mandado de segurança.

2. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.

3. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte.

4. Insta observar que não há infringência ao princípio da separação de poderes (artigo 2º, da Constituição Federal) a atribuição do Ministério da Fazenda para reajustar os valores da aludida taxa. Nesse sentido é a

jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal (RE 919752 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016).

5. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

6. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.

7. Não há o que se falar em ausência de motivação, pois a Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, faz referência expressa ao artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, que em seu texto, afirma que o reajuste da taxa SISCOMEX poderá ser realizado conforme os custos de operação e dos investimentos naquela área.

8. Em ato contínuo, é despicienda a publicação das notas técnicas nº 02/11 e 03/11 para que seja reconhecida a validade da norma versgatada, pois aqueles atos administrativos – notas técnicas – são procedimentos internos para a preparação do ato do Poder Executivo, que, no caso dos autos, destinam-se à verificação do valor necessário ao reajuste da taxa do SISCOMEX.

9. Note-se que qualquer aferição, em concreto, da adequação do reajuste à variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema não se mostra viável em sede de mandado de segurança, via processual angusta e incompatível com qualquer modalidade de dilação probatória.

10. Recurso de apelação parcialmente provido. Segurança denegada. (fls. 381/382e).

Opostos Embargos de Declaração, pela impetrante, foram eles rejeitados (fls. 401/413e).

Contra o acórdão foi interposto Recurso Especial, que restou inadmitido, pelo Tribunal de origem, o que ensejou a interposição de Agravo em Recurso Especial.

No Recurso Especial, fundamentado na alínea **c** do permissivo constitucional, a parte recorrente alega dissídio jurisprudencial em relação a interpretação distinta do art. 3º, § 2º, da Lei 9.716/98, sustentando, em suma, a ilegalidade da majoração da taxa SISCOMEX na forma da Portaria do Ministério da Fazenda 257/11.

Mediante decisão monocrática, não conheci do Recurso Especial, ante a natureza constitucional da controvérsia.

Com efeito, a questão relativa à possibilidade do reajuste da taxa SISCOMEX por meio de ato infralegal tem índole eminentemente constitucional, de modo que compete ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, no mérito, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO NO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO NA CONDENAÇÃO.

I - Na origem trata-se de ação de restituição indébito em que se pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a cobrança da Taxa SISCOMEX ou, subsidiariamente, o reconhecimento da ilegalidade do aumento de seu valor. Na sentença julgou-se parcialmente procedente o pedido para condenar a União a restituir ou permitir a compensação dos valores indevidamente cobrados, extinguindo, assim, esta fase do processo com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, I, do CPC. No Tribunal a quo a sentença foi mantida.

II - **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o debate acerca da possibilidade de majoração da Taxa de Utilização do Siscomex por ato infralegal possui natureza constitucional, sendo inviável o conhecimento de recurso especial acerca do tema. Nesse sentido: AgInt no REsp 1634773/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 25/10/2018; AgInt no REsp 1541120/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 22/11/2018; REsp 1760507/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 04/02/2019.**

III - Quanto à alegação de violação do art. 85, §4º do CPC/2015, as razões da parte recorrente estão dissociadas do contexto dos autos, porquanto houve condenação (fl. 14.035). Portanto, tratando-se de ação de restituição de indébito em que houve condenação, a base de cálculo deve corresponder ao valor da condenação nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC/2015.

IV - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.804.644/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/10/2019).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SISCOMEX. TAXA. REAJUSTE. ATO INFRALEGAL. TEMA CONSTITUCIONAL. MAJORAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. A conclusão firmada pelo Tribunal de origem de que a delegação da lei para que ato infralegal trate do reajuste do valor da taxa do SICOMEX não viola o art. 150, I, da Constituição Federal não pode ser revista em recurso especial, nos termos do art. 105, III, da CF/1988, pois o tema possui natureza constitucional.

2. Por força da Súmula 282 do STF, o recurso não pode conhecido quanto à ilegalidade da Portaria/MF n. 257/2011, pois ausente o prequestionamento

Superior Tribunal de Justiça

da tese segundo a qual a constatação judicial pela desproporcionalidade do reajuste, por contaminar todo o ato infralegal, não permitiria a readequação dos critérios de correção pelo órgão julgador.

3. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela constitucionalidade e legalidade da taxa do SISCOMEX, procedendo à readequação dos critérios para a sua majoração, por entender desproporcional o reajuste implementado pela Portaria/MF n. 257/2011.

4. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.738.429/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/11/2018).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.701.916 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0112909-4

Número de Origem:

50032176620174036105 5003217-66.2017.4.03.6105

Sessão Virtual de 23/02/2021 a 01/03/2021

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA

ADVOGADOS : ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

PRISCILA MOREIRA NOVELETTO - SP332302

MARIA DANIELLE REZENDE DE TOLEDO - SP233583

THIAGO DE CARVALHO E SILVA DO VAL - SP235463

ANDRE DE SOUZA DIPE - SP334448

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - FEDERAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA

ADVOGADOS : PRISCILA MOREIRA NOVELETTO - SP332302

MARIA DANIELLE REZENDE DE TOLEDO - SP233583

THIAGO DE CARVALHO E SILVA DO VAL - SP235463

ANDRE DE SOUZA DIPE - SP334448

ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 01 de março de 2021